



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.902043/2014-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-012.788 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de setembro de 2022
Recorrente NORDISK TIMBER EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA.

Não há que se cogitar em nulidade da decisão administrativa: (i) quando o ato preenche os requisitos legais, apresentado clara fundamentação normativa, motivação e caracterização dos fatos; (ii) quando inexiste qualquer indício de violação às determinações contidas no art. 59 do Decreto 70.235/1972; (iii) quando, no curso do processo administrativo, há plenas condições do exercício do contraditório e do direito de defesa, com a compreensão plena, por parte do sujeito passivo, dos fundamentos fáticos e normativos da autuação; (iv) quando a decisão aprecia todos os pontos essenciais da contestação.

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA.

Não sendo excedido o prazo de 5 (cinco) anos para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo, contados da data da respectiva entrega da Declaração de Compensação, conforme §5º do art. 74 da Lei nº 9.430 de 1996, não há de se falar em homologação tácita.

BENS PARA REVENDA. FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. CREDITAMENTO.

A aquisição de bens sujeitos à alíquota zero não dá direito a crédito das Contribuições não cumulativas sob qualquer título.

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. CONCEITO DE INSUMOS.

O alcance do conceito de insumo, segundo o regime da não-cumulatividade do PIS Pasep e da COFINS é aquele em que os bens e serviços cumulativamente atenda aos requisitos de (i) essencialidade ou relevância com/ao processo produtivo ou prestação de serviço; e sua (ii) aferição, por meio do cotejo entre os elementos (bens e serviços) e a atividade desenvolvida pela empresa.

Não geram direito a crédito a ser descontado diretamente da contribuição apurada de forma não-cumulativa os gastos com bens utilizados como insumos para os quais o contribuinte não comprova ou demonstra a aplicação em etapas essenciais ao processo produtivo.

**PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO, COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO.
EXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA
PROVA DA RECORRENTE.**

Nos processos que versam a respeito de compensação ou de ressarcimento, a comprovação do direito creditório recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, que deve apresentar elementos probatórios aptos a comprovar as suas alegações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Larissa Nunes Girard, Walker Araujo, Antonio Andrade Leal, Jose Renato Pereira de Deus, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado(a)), Mariel Orsi Gameiro, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório (fl. 111) relativo ao Pedido de Ressarcimento-PER nº 18874.72088.311210.1.1.09-2961. Referido Despacho informa que com base nas informações relacionadas no pedido de ressarcimento não há direito creditório para ser compensado/ressarcido.

A Delegacia da Receita Federal em Belém, em 14/04/2014 emitiu o Parecer SEORT nº 796 (fls. 119 a 127) onde analisou pedido de ressarcimento apresentado pelo contribuinte através do PER/DCOMP nº 18874.72088.311210.1.1.09-2961, no montante de R\$ 696.804,23. Referido Parecer consignou que:

- A aquisição de madeira para fins específico de exportação não gera direito ao crédito pretendido, conforme estabelecido pelos artigos da Lei nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003;
- Não há incidência da contribuição quando da aquisição de produtos com o fim específico de exportação, conforme o art. 6º, III, da Lei nº 10.833/2003, sendo vedada a apuração de créditos referentes às operações de exportação desses produtos, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei nº 10.833/2003;
- Para ser considerado insumo o bem ou serviço deve atuar diretamente sobre o produto em fabricação;

- “Assim, foram glosados os bens/serviços que atuam indiretamente sobre o produto, bem como os bens e materiais de embalagem utilizados apenas para o transporte do bem produzido;”

- Várias notas fiscais, relativas a encargos de depreciação de bens do ativo imobilizado foram glosadas por representarem mercadorias que não concorreram efetivamente para a produção dos bens destinados a venda e por estarem em desacordo com o previsto no art. 3º da lei 10.833/2003;

- Após a reconstrução do DACON apresentado pelo contribuinte ficou constatada a inexistência de crédito de Cofins Não-Cumulativa para o 2º trimestre de 2007.

Ciente do indeferimento seu pedido de ressarcimento, em 16/10/2014 (fl.181), o contribuinte, em 14/11/2014, apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 182 a 191) alegando em síntese, que:

- Preliminarmente, deve ser nulo o Despacho Decisório por ter deixado de observar o disposto no Decreto nº 70.235/72 e as demais disposições da legislação;

- O Despacho Decisório, emitido após a fiscalização, indeferiu o pedido de ressarcimento bem como glosou o valor de R\$ 696.804,23. Isso vem a ferir os preceitos legais do contribuinte uma vez que este cumpriu rigorosamente todos os procedimentos da legislação em vigente.

DA GLOSA DO CRÉDITO BENS PARA REVENDA

- a Lei 11.033 de 21 de Dezembro de 2004 em seu art 17, diz que “As vendas efetuadas com suspensão isenção, alíquota O (zero) **não incidência da Contribuição** para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor dos créditos vinculados a essas operações”.

- “Então é razoável a afirmar que a diligência fiscal que deu origem a glosa fiscal e suas justificativas não têm fundamentos, isto porque quando esta afirma que compra com fim específico de exportação não gera crédito por não haver a **incidência da contribuição** o dispositivo acima a luz da legislação diz que sim, no caso para o vendedor ou seja quem compra”.

- Para as notas fiscais e seus devidos conhecimentos de frete com fim específico exportação não se justifica a glosa, uma vez que a empresa beneficiava a madeira serrada comprada e a vendia no mercado externo na forma de deck, piso e madeiras aplanadas, tendo inclusive no seu pátio industrial máquinas para este tipo de serviço. Quando se fala em compra com fim específico de exportação este não pode sofrer qualquer alteração ou modificação sendo inclusive colocado em local aduaneiro, o que não é o caso.

- Ora, o fato de tal aquisição estar submetida à alíquota zero, não obsta que os contribuintes mantenham os créditos de todas as aquisições por eles efetuadas, como expressamente assegura o art. 17 da Lei 11.033/04.

DA GLOSA DO CRÉDITO DE BENS UTILIZADOS COMO INSUMOS

- a Lei nº 10.833/2003 em seus Art. 2º e 3º diz que do valor apurado a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação “bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes”. Por sua vez o § 4º do art. 8º da Instrução Normativa 404/2004, entende como insumos os bens utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda, ou seja: “a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo Imobilizado”.

- nosso entender é um pouco mais amplo, pois para se definir "insumos" um bem ou serviço tem que levar em consideração, todos os gastos que contribuíram para a consecução dos objetivos comerciais deste, assim sendo é razoável afirmar que devemos

afastar a idéia de que insumos é somente o que é aplicável diretamente e imediatamente, na utilização de um processo produtivo de um bem a ser comercializado.

- o conceito que mais se aproxima para fins tributário da questão do "insumos" é o disposto no Art. 290 e 299 do RIR (Decreto 3.000/1999). Um bem ou serviço tem que levar em consideração, todos os gastos que contribuíram para a consecução dos objetivos comerciais deste, assim sendo é razoável afirmar que devemos afastar a idéia de que insumos é somente o que é aplicável diretamente e imediatamente, na utilização de um processo produtivo de um bem a ser comercializado.

DA GLOSA DO CRÉDITO DE ENCARGOS COM DEPRECIACÃO DO ATIVO IMOBILIZADO

- Discorda da fiscalização porque a Autoridade Fiscal é taxativa na sua interpretação legal, seguindo em tudo o disposto na Lei 10.833/2003 Art.2º e Art. 3º, parágrafo 1º e inciso III, bem como a IN 404/2004 em seus Art.7º e Art. 8º Inciso III, letras a e b, que no entender da Fazenda Nacional deve estar ligada diretamente, a produção de um bem ou serviço.
- a glosa fiscal do combatido despacho decisório foi sobre Equipamentos de informática, Moveis e Utensílios e Pallets, no entanto para fins de credito e dentro da celeridade jurídica, estes bens fazem parte do processo produtivo, no caso em questão "madeira Serrada".
- Com relação a equipamento de informática as Estufas e Silos eram controlados de uma sala próxima a estes maquinários e equipamentos via computadores, pois as estufas eram toda informatizadas, onde se controlava a temperaturas destas e o tempo de secagem da madeira ou seja totalmente programada, e a "depreciação" em questão, fazia parte do processo de produção da madeira.
- Também há de se abraçar que os moveis e utensílios bem como as Pallets eram parte deste processo produtivo, uma vez que os moveis e utensílios faziam parte da sala de controle das estufas e silo, caso contrario o funcionário ficaria em pé uma vez que as estufas e silos rodavam 24 horas, com relação aos pallets podemos afirmar que estes serviam da base para a madeira serrada , piso e deck sendo estes dois últimos , considerado produtos acabado.
- Portanto concluímos que a glosa por parte do fisco não levou em consideração a forma de utilização destes bens na produção de um processo de um bem, neste caso madeira.

QUANTO AO MÉRITO

- o Despacho Decisório (eletrônico) fere o direito de ressarcimento e compensação, do contribuinte. Não há como sustentar-se a pretensão do Despacho Decisório combatido diante do montante originalmente requerido e do montante reconhecido no Despacho Decisório ora impugnado.
- *Estes argumentos junta-se o fato de que o não reconhecimento do crédito a que faz jus o contribuinte, pela não manutenção do Despacho Decisório combatido, nos moldes em que se apresenta, caracteriza inegável cerceamento do direito de credito do contribuinte.*
- *Isso porque sem que se possa vislumbrar entre os motivos consignados no Despacho Decisório qualquer elemento (legal ou fático) que ampare a divergência que ocorre em detrimento do contribuinte.*
- *não pode o Despacho Decisório, baseado em interpretações equivocada por parte da diligencia fiscal, alterar o montante apurado, especialmente em detrimento do contribuinte sem que seja ferido de morte o devido processo legal. Eis que em assim sendo incorreu aquele Despacho em afronta ao devido processo.*
- *Ora, ao deixar de apontar e comprovar os dispositivos e motivos que levaram ao não reconhecimento de crédito diferente daquele apurado pelo contribuinte em sua ação o Despacho Decisório afrontou o devido processo legal colocando o contribuinte, ora*

Impugnante, em ilegal e inadmissível condição de ignorância quanto aos fatos que levaram ao indeferimento de parcela de sua direito líquido e certo.

• **Ao final requer que seja, já em sede de preliminar**, considerado homologado o Pedido de Ressarcimento de 31/12/2010 no valor de R\$ 696.804,23 **com homologação do crédito glosado, nos termos da legislação vigente. Em sede de mérito** seja considerado homologado o Pedido de Ressarcimento de 31/12/2010 no valor de R\$ 696.804,23.

A lide foi decidida pela 5ª Turma da DRJ em Fortaleza/CE, nos termos do Acórdão nº 08-35.433 (fls.203/214), de 20/04/2016 que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, nos termos da Ementa transcrita abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. INSUMO.

Somente podem ser considerados insumos, os bens ou serviços aplicados ou consumidos diretamente no seu processo produtivo, não podendo ser interpretados como todo e qualquer bem ou serviço que gere despesas, mas tão somente os que efetivamente se relacionem com a atividade-fim da empresa.

CREDITAMENTO. ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO. REQUISITOS.

A tomada de créditos calculados sobre as despesas de depreciação de bens incorporados ao ativo imobilizado está condicionada à sua utilização na produção de bens destinados à venda.

BENS PARA REVENDA. FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. CREDITAMENTO.

A aquisição de bens sujeitos à alíquota zero não dá direito a crédito das Contribuições não cumulativas sob qualquer título.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado (fls. 221/258), no qual, após síntese dos fatos, requer em sede de preliminar a nulidade da decisão recorrida, por descumprimento dos preceitos legais insculpidos na Lei nº 11.033/2004 e 10.833/2003 e suas Instruções Normativas, bem como o Decreto nº 70.235/72, bem como a ocorrência da homologação tácita. No mérito, em linhas gerais, reprisou fatos e argumentos já apresentados na Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Denise Madalena Green, Relator.

I – Da admissibilidade:

A recorrente foi intimada da decisão de piso em 08/07/2014 (fl.220) e protocolou Recurso Voluntário em 14/07/2014 (fl.221) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

Desta forma, considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

II – Da preliminar de nulidade:

Preliminarmente, defenda a recorrente a nulidade da decisão recorrida, uma vez que deixou de observar preceitos insculpidos nas Leis nºs 11.033/2004 e 10.033/2004 e suas Instruções Normativas, bem como o Decreto nº 70.235/1972.

Não assiste razão ao pleito recursal.

As nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal são tratadas nos arts. 59 e 60 do Decreto no 70.235/72², segundo os quais somente serão declarados nulos os atos na ocorrência de despacho ou decisão lavrado ou proferido por pessoa incompetente ou do qual resulte inequívoco cerceamento do direito de defesa à parte, situação que não se encontra presente no caso ora em julgamento.

Além do mais, compulsando ao autos, observa-se que a decisão recorrida exprime de forma clara, os fundamentos fáticos e jurídicos sobre os pontos articulados pela contribuinte, que levaram ao indeferimento da Manifestação de Inconformidade.

Foram três pontos abortados na defesa que foram enfrentados pela decisão recorrida: (i) sobre as glosas do crédito de bens para revenda, a decisão com base no § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833/2003, afastou a pretensão da contribuinte pois o dispositivo é claro que não dará direito ao crédito a aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, afastando a aplicação do art. 17 da Lei nº 11.033/2004, citou jurisprudência deste Conselho nesse sentido; (ii) sobre a glosa do crédito de bens utilizados como insumos, a decisão recorrida afastou a pretensão da interessada, com base com base no art. 3º da Lei nº 10.833 e IN SRF nº 404/2004, no seu entendimento *se não há uma ação direta do bem sobre o produto ou se o serviço não é aplicado ou consumido diretamente na produção do produto, não há que se falar em insumo*; e, (iii) sobre a glosa do crédito de encargos de depreciação do ativo imobilizado, cita o disposto no art. 3º, VI, da Lei nº 10.833/2003, bem como a IN 404/2004, no sentido de que para o creditamento sobre depreciação de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, tais bens devem estar ligados diretamente na produção de um bem ou serviço. Ainda, deixou claro a decisão de piso que no caso de equipamento de informática *há necessidade*

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

² Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

de fazer distinção entre equipamentos de informática utilizados nas unidades administrativas e os equipamentos utilizados na produção. Não houve tal distinção nem trouxe o contribuinte elementos que permitam concluir que tais equipamentos foram utilizados especificamente na produção de bens destinados a venda.

Ademais, o fato de a decisão recorrida ter apreciado a questão e decidido de forma contrária à pretensão do contribuinte e com argumentos dos quais discorda não caracteriza falta de motivação.

Portanto, não há nos autos qualquer vício de nulidade na decisão administrativa, pois, como visto acima, a decisão recorrida traz motivação clara, inteligível e suficiente para a não homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo, enunciando os fundamentos fáticos e normativos que a embasam, de maneira que não apresenta qualquer violação à legalidade, verdade material ou qualquer outro princípio da Administração Pública.

Nesta esteira, não vejo como acolher as pretensões da recorrente, posto inexistir qualquer vício na decisão recorrida.

Rejeita-se, assim, preliminar de nulidade.

III – Da homologação tácita:

Sobre o prazo para análise dos créditos ora pleiteados, o direito creditório solicitado nos Pedidos de Compensação n.ºs 27034.89916.050111.1.3.09-9850, 41938.69697.050111.1.3.09-3709, 09367.67810.050111.1.3.09-0972, 04586.05128.050111.1.3.09-4808, 36040.42632.050111.1.3.09-2195, 28370.67016.050111.1.3.09-1553, 42290.95162.050111.1.3.09-3692, 11618.85568.050111.1.3.09-8266, 39626.71420.050111.1.3.09-6285, 18854.65461.070111.1.3.09-2314, 33887.58914.080111.1.3.09-7105, 26580.47569.080111.1.3.09-5500, 32906.57928.080111.1.3.09-0976, 12971.94879.200111.1.3.09-6997, 28653.91603.280211.1.3.09-0462, 03922.27871.150311.1.3.09-6301, 18045.45372.180311.1.3.09-9709, 25302.73234.290411.1.3.09-9638, 16962.94609.130511.1.3.09-6346, foram transmitidos entre as datas: 05/01/2011, 07/01/2011, 08/01/2011, 20/01/2011, 28/02/2011, 15/03/2011, 18/03/2011, 29/04/2011 e 13/05/2011 (fls.06/110), vinculados ao PER inicial nº 18874.72088.311210.1.1.09-2961, sendo que a ciência do despacho decisório se deu em 16/10/2014 (fl.181), dentro do prazo quinquenal estabelecido pelo § 5º do art. 74 da Lei 9430/1996.

No mais, inexistente norma legal determinando a homologação tácita do pedido de restituição de indébito tributário ou ressarcimento, no prazo de 5 anos. O artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, cuida de prazo para homologação de Declaração de Compensação, não se aplicando à apreciação de pedidos de restituição ou ressarcimento.

Dessa forma, nego provimento ao recurso nesse ponto.

IV – Do mérito:

A discussão objeto da presente demanda versa sobre a glosa de créditos de COFINS – Exportação efetuada na análise de Pedido de Ressarcimento nº 18874.72088.311210.1.1.09-2961, vinculado às Declarações de Compensação, apurado no 2º Trim/2007. Os créditos glosados e mantidos pela decisão de piso referem-se às seguintes rubricas: a) bens adquiridos para revenda com alíquota zero; b) bens utilizados como insumos; e, c) encargos de depreciação de bens do ativo imobilizado.

Passa-se agora à análise dos itens glosados pela fiscalização e impugnados pela recorrente.

a) bens adquiridos para revenda com alíquota zero;

A autoridade fiscal glosou os créditos oriundos da aquisição de madeiras adquiridos com o fim específico de exportação, uma vez sua aquisição não gera direito a crédito.

O fundamento legal para a glosa efetuada pela fiscalização se encontra no art. 3º da Lei nº 10.833/2003:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

§ 2º **Não dará direito a crédito o valor:**

(...)

II - **da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição**, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.

Correta a decisão recorrida quando aduz que:

A planilha com as notas fiscais glosadas se referem a bens para revenda, (conforme arquivos digitais fls. 150 a 156). A leitura combinada dos arts. 3º e 6º, aplicados à questão específica dos autos, deixa claro que se não houve a incidência de COFINS quando da aquisição de madeira para fim específico de exportação e, se a sua saída também é isenta desta contribuição, não há direito ao crédito informado pelo contribuinte em seu DACON.

Em síntese, se não houve o pagamento da contribuição na aquisição e a saída (exportação) do produto também era isenta, não há porque o contribuinte se creditar de um encargo que não sofreu. O creditamento pretendido pelo contribuinte equivale a um benefício fiscal que somente pode ser aplicado mediante Lei específica que o autorize.

Com relação ao aproveitamento dos seus respectivos créditos estariam respaldados pelo art. 17 da Lei nº 11.033/2004 a que a recorrente faz menção. O referido dispositivo dispõe que “*as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações*”.

Observe-se que tal dispositivo determina que no caso de os produtos vendidos não estarem sujeitos ao pagamento de contribuições (por suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência), o vendedor não fica impedido de manter os créditos relativos às aquisições de produtos que tiveram o recolhimento dessas contribuições.

Ocorre que, ressalvadas as situações específicas previstas na legislação, o que determina o direito ao crédito da Contribuição para o PIS e da Cofins é a incidência dessas contribuições na aquisição de bens ou serviços, conforme se extrai do § 2º, inciso II, do art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Diante disso, inexistente previsão legal ou constitucional que ampare o pedido da recorrente.

A matéria trazida à discussão não é nova e já foi alvo de julgamento no processo 10280.902042/2014-45, (Acórdão nº 3201-004.481), de relatoria do i. julgador Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, envolvendo o mesmo contribuinte. Vejamos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

BENS PARA REVENDA. FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. CREDITAMENTO.

A aquisição de bens sujeitos à alíquota zero não dá direito a crédito das Contribuições não cumulativas sob qualquer título. (...)

Fiscais: Em consonância com o tema, destaco o julgado da Câmara Superior de Recursos

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

(...)

CUSTOS. FRETES. AQUISIÇÕES. INSUMOS DESONERADOS (ALÍQUOTA ZERO/SUSPENSÃO). CRÉDITOS. APROVEITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

O aproveitamento de créditos sobre os custos com aquisições de insumos tributados à alíquota zero e/ ou com suspensão da contribuição é expressamente vedado pela legislação que instituiu o regime não cumulativo para o PIS e COFINS.” (Acórdão nº 9303-009.754 – CSRF / 3ª Turma, Processo nº 10925.722369/2012-41; Rel. Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas; Sessão de 11 de novembro de 2019)

Portanto, não merecem prosperar os argumentos da recorrente, mantendo-se as glosas neste ponto.

b) bens utilizados como insumos:

O Acórdão recorrido manteve as glosas sobre as despesas com aquisição de bens e serviços utilizados como insumos, sob o entendimento de que *a IN RFB nº 404/2004 estabeleceu como condição para enquadramento no conceito de insumo a ação direta deste sobre o produto em fabricação, sofrendo em consequência dessa ação desgaste, danos ou perda de propriedades físicas ou químicas. Do mesmo modo, previu que serviço considerado como insumo é somente aquele aplicado ou consumido na produção ou fabricação do produto.*

No tópico em questão, limita-se a recorrente a afirmar o que segue:

Portanto, tanto material de embalagem como produto intermediário são considerados insumos, mas este julgador através de seu acórdão, resolveu glosar as Notas Fiscais e seus devidos conhecimento de frete apresentados por este contribuinte, tem-se portanto, situação que deve seguir princípios basilares, como o devido processo legal, da legalidade, que é o princípio que norteiam o direito do contribuinte em fazer os devidos créditos, este princípio foi ignorado, como o devido respeito, no procedimento adotado por este julgador.

Em relação à exegese da definição do conceito de insumo, este Colegiado tem entendimento formado no sentido de que o termo “insumo” deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte, especialmente após o julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170/PR, que preconiza a necessidade da realização do teste da subtração.

Contudo, no presente caso, a recorrente não trouxe aos autos nenhum elemento probatório a confirmar que os gastos incorridos com insumos que pretende se creditar estão atrelados ao seu processo de produção, ou seja, sua ESSENCIALIDADE e RELEVÂNCIA.

Ademais, em nenhuma manifestação da recorrente constam razões específicas pelas quais teria defendido de modo justificado que o material de embalagem e frete constituiriam insumos em sua atividade, havendo apenas a argumentação antes reproduzida, não sendo possível, com precisão, enquadrar tais itens como insumos.

Como se sabe, nos pedidos de compensação ou de restituição, como o presente, o ônus de comprovar o crédito postulado permanece a cargo da contribuinte, a quem incumbe a demonstração do preenchimento dos requisitos necessários para a compensação, pois "(...) o ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato"³, postura consentânea com o art. 36 da Lei nº 9.784/1999⁴, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Aliás, a questão de quem pertence o ônus da prova é muito bem definida no Código de Processo Civil - o qual se aplica supletiva e subsidiariamente ao processo administrativo, por força do art. 15 do mesmo diploma legal -, mais precisamente no art. 373, prescreve que *o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito*.

Este Conselho Administrativo (CARF), na maior parte de suas decisões, tratam sobre a necessidade de o contribuinte provar ou demonstrar que os insumos ou os serviços são aplicados em etapas essenciais no processo produtivo. Nesse sentido:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2008 a 03/06/2008

(...)

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. CONCEITO DE INSUMOS.

O alcance do conceito de insumo, segundo o regime da não-cumulatividade do PIS/Pasep e da COFINS é aquele em que os bens e serviços cumulativamente atenda aos requisitos de (i) **essencialidade ou relevância** com/ao processo produtivo ou prestação de serviço; e sua (ii) **aferição**, por meio do cotejo entre os elementos (bens e serviços) e a atividade desenvolvida pela empresa.

Não geram direito a crédito a ser descontado diretamente da contribuição apurada de forma não-cumulativa os gastos com serviços para os quais o contribuinte não comprova ou demonstra a aplicação em etapas essenciais ao processo produtivo.
(Acórdão nº 3201-004.245 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Processo nº 10783.914097/2011-94, Rel. Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, Sessão de 26 de setembro de 2008)

Assim, nego provimento a este capítulo recursal.

c) encargos de depreciação de bens do ativo imobilizado:

Consta do Despacho Decisório *que foram glosados os equipamentos de informática, móveis e utensílios e os pallets, por não concorrerem efetivamente para a produção dos bens destinados a venda. Os pallets são usados apenas no transporte ou armazenagem dos bens; os demais bens são usados em outras atividades da empresa.*

³ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; e DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do processo. São Paulo: Malheiros Editores, 26ª edição, 2010, p. 380.

⁴ Lei nº 9.784/1999 - Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei. Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

A decisão recorrida manteve as referidas glosas, sob os seguintes fundamentos:

Das ementas colacionadas deduz-se que não é qualquer bem do ativo imobilizado que possibilita o creditamento da contribuição de PIS/COFINS. Para que isso seja possível o bem do ativo imobilizado tem que ter pertinência com o processo produtivo, no caso, beneficiamento de madeira serrada com o fim de exportação.

Caso os equipamentos de informática tenham sido utilizados para manter as condições da estufa para beneficiamento da madeira a ser exportada, há a necessidade de fazer distinção entre equipamentos de informática utilizado nas unidades administrativas e os equipamentos utilizados na produção. Não houve tal distinção nem trouxe o contribuinte elementos que concluam que tais equipamentos foram utilizados especificamente na produção de bens destinados a venda.

Com relação aos Pallets, entendo que os mesmos são elementos do ativo imobilizado que se destinam ao armazenamento e ao transporte de mercadorias, não podendo afirmar que são utilizados na produção de bens destinados a venda. Tanto os equipamentos de informática como os Móveis e Utensílios e Pallets não contribuem diretamente para a produção, modificação da natureza, do funcionamento, do acabamento, da apresentação ou da finalidade do produto, ou para o seu aperfeiçoamento para consumo, não podem, portanto, ser considerados como bens do ativo imobilizado, passíveis de creditamento.

Em contrapartida, defende a recorrente em seu recurso:

Se não vejamos, a glosa fiscal do combatido despacho decisório foi sobre Equipamentos de informática, Móveis e Utensílios e Pallets, no entanto para fins de crédito e dentro da celeridade jurídica, estes bens fazem parte do processo produtivo, no caso em questão "madeira serrada".

Com relação a equipamento de informática as Estufas e Silos eram controlados de uma sala próxima a estes maquinários e equipamentos via computadores, pois as estufas eram todas informatizadas, onde se controlava a temperatura destas e o tempo de secagem da madeira ou seja totalmente programada, e a "depreciação" em questão, fazia parte do processo de produção da madeira.

Também há de se abarcar que os móveis e utensílios bem como os Pallets eram parte deste processo produtivo, uma vez que os móveis e utensílios faziam parte da sala de controle das estufas e silo, que visava proporcionar um ambiente de trabalho digno e seguro a seus operadores uma vez que as estufas e silos rodavam 24 horas, com relação aos pallets podemos afirmar que estes serviam de base para a madeira serrada, piso e deck sendo estes dois últimos, considerados produtos acabados.

Nos termos do inciso VI, do art. 3º, da Lei nº 10.833/2003, somente geram direito ao crédito os bens utilizados na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. Oportuna a transcrição:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

VI máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, **adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços;**

Nesse ponto, como no caso acima, entendo que a argumentação é genérica e deixa de demonstrar de forma detalhada e individualizada as glosas.

Com relação aos itens glosados, equipamentos de informática, móveis e utensílios e pallets, entendo que não há, nos autos, elementos de prova que possam elucidar, de forma suficiente e necessária, sua participação efetiva no processo produtivo. Nesse ponto, observe-se

que, apesar das conclusões da decisão de primeira instância, em seu recurso voluntário, o sujeito passivo se limitou a repetir as alegações trazidas em manifestação de inconformidade, eximindo-se de apresentar contestação específica e de instruir o processo com elementos de prova que pudessem demonstrar a natureza dos referidos bens, bem como sua utilização direta no processo produtivo.

Além do mais, nos autos não constam documentos ou esclarecimentos, que evidenciem que os itens relativo aos encargos de depreciação, são os bens que poderiam ser depreciados na forma que foram, nem se cumprem os requisitos da legislação para creditamento da sistemática da não cumulatividade.

Como tratado no tópico acima, em se tratando de pedido de ressarcimento e declaração de compensação, o contribuinte figura como titular da pretensão e, como tal, possui o ônus de prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. Ou seja, em regra, incumbe à parte fornecer os elementos de prova das alegações que fizer, visando prover o julgador com os meios necessários para o seu convencimento, quanto à veracidade do fato deduzido como base da sua pretensão.

Assim vem reiteradamente decidindo este CARF, veja-se:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

(...)

ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. FALTA DE PROVAS DA UTILIZAÇÃO DIRETA NO PROCESSO PRODUTIVO E DA AQUISIÇÃO NO PAÍS. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Somente geram crédito as máquinas e equipamentos, incorporados ao ativo imobilizado, utilizados na fabricação dos produtos destinados à venda e, se e somente se, forem adquiridos de pessoas jurídicas domiciliadas no País. É do contribuinte o ônus de comprovar o atendimento de tais requisitos. (Acórdão nº 3002-000.374 – Turma Extraordinária / 2ª Turma Processo nº 13502.000431/2005-80, Rel. Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves, Sessão de 14 de agosto de 2018).

Assim, quanto a itens que não foram adequadamente descritos, importaria ao deslinde da suposta controvérsia que fossem trazidos aos autos os elementos aptos a comprovar a existência de direito creditório relativo a tais bens, capazes de demonstrar de forma cabal que incidiu em erro a unidade de origem ao glosá-los.

Posto isto, entendo corretas, portanto, as glosas envolvendo o ativo imobilizado.

V - Do dispositivo:

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário, para afastar a preliminar de nulidade arguida e no mérito negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green

Fl. 13 do Acórdão n.º 3302-012.788 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10280.902043/2014-90